



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000315-07.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado APARECIDA FATIMA ALVES FARIA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000315-07.2024.8.26.0572

APELANTES/APELADOS: APARECIDA FÁTIMA ALVES FARIA e MASTER
PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – 2ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ANDERSON JOSÉ BORGES DA
MOTA

VOTO Nº 12555

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS –
DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR
CORRETAMENTE ARBITRADO NA ORIGEM –
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA –
RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais julgada procedente, às fls. 136/145, da seguinte forma: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência e a inexigibilidade da cobrança relativa à " CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125" e “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV - 0800.000.3751” (fls. 22/23). b) condenar a requerida a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso, sendo-lhe facultada a compensação de valores eventualmente disponibilizados a parte autora; c)

condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do início do evento danoso (01/2024) (Súmula 54 do STJ. CONDENO a parte requerida ao pagamento de das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil.”.

Embargos de declaração opostos pela requerida às fls. 154/157, conhecidos e rejeitados por decisão às fls. 159/161.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando pela majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

A ré, por outro lado, requer a concessão de justiça gratuita. No mérito, destaca que não há qualquer ato ilícito a configurar a indenização por dano moral, porquanto há mero aborrecimento por parte da requerente. Por fim, de forma subsidiária, requer a minoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 187/196 e 236/241

É o relatório.

2 - Nega-se, de início, a preliminar arguida em contrarrazões.

Na hipótese, as partes foram intimadas da decisão que negou provimento aos embargos no dia 16/09/24.

A apelação da ré, por outro lado, foi protocolada nos autos no dia 04/10/24.

Portanto, a preliminar de afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal é descabida.

No mais, prejudicado o pedido de concessão de gratuidade processual da ré, porquanto já concedido o benefício em sentença.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

A questão, por força dos recursos de apelações tratarem somente de discussão sobre danos morais, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados pela ré em desfavor da autora diretamente em folha.

Inexiste, assim, comprovação de contratação da autora de qualquer serviço prestado pela ré, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

A autora, nesta esfera recursal, busca a majoração da indenização por danos morais, enquanto a ré busca seu afastamento ou diminuição.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade do idoso aposentado.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito,

pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a indenização pelos danos morais deve ser mantida em sua totalidade.

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação.

Em razão do não provimento dos recursos, mantem-se as verbas sucumbenciais arbitradas na origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR